



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03409/13

*Administração Indireta Estadual. Paraíba
Previdência - PBPREV. Retificação do ato e
envio de documentação. Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00197/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da **legalidade do ato de aposentadoria** da Senhora **ESTELINA MARIA SILVA DE SOUSA**, ex-ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, matrícula nº 112.855-8, lotada na **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fl. 72/74, verificou autos **duas certidões do magistério com tempos de sala de aula divergentes**, conforme fls. 46 e 47 dos autos, sugerindo a **citação** da Secretaria de Educação para justificar a divergência no tempo de efetivo exercício em sala, encontrada entre as certidões das fls. 46 e 47, bem como informar qual certidão deve prevalecer

A Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, então Secretária de Estado da Educação, foi regularmente **citada**, conforme fls. 76/77, apresentou **defesa** (Documento TC nº 35732/14) anexado autos.

Analisando a defesa apresentada, a **Auditoria** entendeu que a **servidora não tinha tempo suficiente para aposentar-se** pela regra do **art. 6º, I a IV da EC 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, pois o **período laborado não foi todo no exercício da atividade de magistério**, porém, o **benefício** poderia ser **concedido** pela regra do **art. 40, inciso III, "b"**, sugerindo a **notificação** da autoridade competente para **retificar a Portaria - A - Nº 2376**, com fundamento na regra acima descrita.

O Senhor Yuri Simpson Lobato, Gestor da Paraíba Previdência, foi devidamente **notificado** (fls. 86/87), porém **não apresentou resposta** (fl. 90).

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das providências, no sentido de conceder à servidora a opção pelo regime acima versado, retificando a Portaria, e enviando cópia de sua publicação, ou determinar o retorno da servidora à atividade.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Yuri Simpson Lobato Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público**, sob pena de **multa e outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06571/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para que conceder à Senhora ESTELINA MARIA SILVA DE SOUSA a opção de se aposentar pela regra do art. 40, inciso III, "b", retificando a Portaria, e enviando cópia de sua publicação, ou determinar o retorno da servidora à atividade, sob pena de multa e outras cominações legais.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.*

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator
Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO